



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”
Administração 2013/2016

OF. GAB. Nº 531

Guaíba, 06 de agosto de 2015.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, estamos remetendo para apreciação dessa Casa Legislativa o “**Projeto de Lei nº 061**” que “**Dá nova redação ao art. 29, inciso VII, § 3º da Lei 3.208, de 11 de novembro de 2014 – Código Tributário Municipal**”

Sendo o que tínhamos para o momento e contando sempre com o apoio desta Colenda Câmara, despedimo-nos,

Atenciosamente,

Henrique Tavares
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ver. LUIS ERNANI ALVES
Presidente da Câmara Municipal
Guaíba/RS

PLE 061/2015 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004290 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: CE1A33DCCF47FB68D25BFF3E1B4E358C





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”
Administração 2013/2016

PROJETO DE LEI Nº 061, DE 06 DE AGOSTO DE 2015 REDAÇÃO FINAL

**Dá nova redação ao § 3º, inciso VII, do
art. 29, da Lei nº 3.208/2014 – Código
Tributário do Município de Guaíba**

Art. 1º O § 3º, inciso VII do art. 29, da Lei nº 3.208, de 11 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29** São isentos do pagamento de IPTU:

[...]

VII – o imóvel de propriedade do cidadão, desde que devidamente registrado no Ofício do Registro de Imóveis e utilizado exclusivamente para residência familiar. Necessário, ainda, que a renda mensal do proprietário não ultrapasse o equivalente a 2 (dois) salários mínimos de referência nacional e desde que os membros da composição familiar não possuam qualquer outro imóvel.

§ 1º [...]

§ 2º [...]

§ 3º O contribuinte incurso no inciso VII poderá requerer a isenção a qualquer tempo, desde que apresente a documentação regulamentar estabelecida, sendo que o benefício será concedido a partir do exercício seguinte ao da solicitação, que deverá ser revalidada de 3(três) em 3(três) anos ou sempre que a Administração Pública solicitar.

(N.R.)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em

Henrique Tavares
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”
Administração 2013/2016

Exposição de Motivos
Projeto de Lei nº 061/2015

**Senhor Presidente,
Nobres Vereadores:**

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa, o incluso **Projeto de Lei nº 061/2015** que “**Dá nova redação ao § 3º, inciso VII, do art. 29, da Lei nº 3.208, de 11 de novembro de 2014 – Código Tributário do Município de Guaíba.**”

As alterações pretendidas no ora Projeto de Lei, tem por escopo normatizar e tornar claro ao contribuinte em que situações a administração pública poderá conceder a isenção do pagamento de IPTU, sem infringir a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Concernente ao inciso VII, a alteração pretendida foi o indexador utilizado, vez que a legislação atual menciona a fixação em UFIRM. Entretanto, por vezes este indexador não representa a variação econômica plausível, razão pela qual a presente proposta alterando o indexador para salário mínimo nacional, e acrescentando a obrigatoriedade do cidadão em demonstrar que a propriedade efetivamente está registrada em seu nome junto ao Registro de Imóveis, obedecendo aos princípios da legalidade e da eficiência.

A par do § 3º, a alteração pretendida é a revalidação da isenção de IPTU a cada 3 anos e não a cada 5 anos, como constou na Lei Municipal 3.208, de 11/11/14. A justificativa para esta modificação, substancialmente está no longo período de isenção concedida, onde inúmeras modificações na vida das pessoas são vislumbradas. A exemplo, as transmissões de propriedade sem a devida comprovação junto a administração e até mesmo o falecimento de seu proprietário, onde a propriedade se transmite aos seus sucessores.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”
Administração 2013/2016

De tal sorte que não pode preponderar qualquer tipo de dúvida na legislação editada, vez que o propósito da lei sempre foi e sempre será a de normatizar e reger a todos, de forma indistinta.

Insta informar que o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de bem móvel. No entanto, a ordem elencada pelo legislador não é aleatória, guardando sentido de preferência. Assim, o primeiro a ser chamado a responder pelo IPTU é o proprietário, inexistindo qualquer responsabilidade de possuidores ou de até mesmo compradores, munidos de contrato de compra e venda, sem que ocorra a transferência da propriedade junto ao Registro de Imóveis.

Concordando o Município em admitir outra figura para o pagamento de IPTU sem a transferência junto ao Registro de Imóveis, estará sendo conivente com a renúncia de receita advinda do não pagamento do imposto sobre transmissão onerosa de bens imóveis inter vivos – ITBI, cujo pagamento e posterior registro é condição para que o adquirente se torne contribuinte do IPTU..

Assim, sendo o que se apresentava para o momento e contando sempre com o apoio dessa Casa Legislativa na apreciação e votação de projetos legislativos, despedimo-nos, renovando a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 06 de agosto de 2015.

Henrique Tavares
Prefeito Municipal

